



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Ref. Recurso Eleitoral nº 204-62.2012.6.21.0056

Recorrente: Ministério Público Federal

**Recorrido: COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI
(PT-PDT-PSB-PSD-PTB-PRB-PR-PCDOB-PMDB), EMANUEL HASSEN DE
JESUS E ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com o teor do v. acórdão das fls. 83-88, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e art. 37 da Resolução do TSE nº 23.398/13, interpor **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**, nos termos das razões em anexo, requerendo seja a inconformidade recebida, processada, admitida e, a seguir, remetida ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para provimento.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de Dezembro de 2014

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Ref. Recurso Eleitoral nº 204-62.2012.6.21.0056

Recorrente: Ministério Público Federal

**Recorrido: COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI
(PT-PDT-PSB-PSD-PTB-PRB-PR-PCDOB-PMDB), EMANUEL HASSEN DE
JESUS E ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITTO**

O Acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal Regional Eleitoral deve ser reformado, consoante as razões doravante expostas.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação em face de COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM TAQUARI MELHOR, CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, CLÓVIS SCHENCK BAVARESCO, AGORA É A HORA e TODOS POR TAQUARI, EMANUEL HASSEN DE JESUS E ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO, pelo uso de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no artigo 54 da Resolução TSE nº. 23.370/2011 (fls. 02/04):

“(…)

Para infeliz surpresa, nesta manhã, as avenidas e ruas da cidade de Taquari amanheceram abarrotadas de “santinhos espalhados pelo chão”, situação esta retratada com perfeição nas fotografias anexas e de fácil constatação por qualquer pessoa que transite nas vias públicas.

Parte da propaganda foi apreendida e embasa a presente ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

(...)"

A partir da representação, foi deferida a liminar que determinava a retirada imediata das propagandas eleitorais das vias públicas. (fl. 23)

Os representados apresentaram recursos (fls. 24-27) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e perda do objeto da ação.

O Ministério Público Eleitoral certificou (fl. 36) a requisição de instauração de procedimento investigativo em virtude da ocorrência de possíveis crimes eleitorais.

Foi proferida sentença (fls. 50-52) julgando parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a liminar deferida e condenando a Coligação Juntos por um Taquari Melhor, Cláudio Laurindo dos Reis Martins e Clóvis Schenck Bavaresco ao pagamento da multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e a Coligação Agora é Hora e Todos Por Taquari, Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos ao pagamento de multa de R\$4.000,00.

Cláudio Laurindo dos Reis Martins, Clóvis Schenck Bavaresco e a Coligação Juntos por um Taquari Melhor efetuaram o pagamento da multa, conforme certidão e comprovantes colacionados ao feito (fls.69-71).

Já a Coligação Agora é a Hora e Todos por Taquari, Emannuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos apresentaram Recurso Eleitoral, (fls. 60-66) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva porque o material apreendido não pertencia à campanha dos recorrentes. Ademais, arguiu ausência de provas e o cumprimento da medida liminar, requerendo, por fim, a diminuição do valor da multa ao mínimo legal. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões. (fls. 75-78).

Sobreveio Acórdão (fl. 83-88) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, afastou a aplicabilidade da multa por impossibilidade de se interpretar de forma ampliativa norma restritiva de direitos, sendo vencido o voto da Dr^a. Gisele de Azambuja, que negou provimento ao recurso.

2. DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria objeto do presente recurso encontra-se devidamente prequestionada, porquanto houve o enfrentamento da matéria, conforme infere-se de excerto do acórdão:

“Já na esfera administrativa, esta Corte possui julgados divergentes a respeito da matéria, uns reconhecendo a adequação da multa do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 (RE 606-49, Rel. Dr. Sílvio Ronaldo, julg. em 23.05.2013 e RE 608-19, Rel. Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Marco Aurélio Heinz, julg. em 12.02.2014) e outros negando a incidência do dispositivo referido (RE 60734, Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. em 16.07.2013).

Refletindo sobre o caso, tenho que efetivamente não existe cominação legal de multa para a hipótese de descumprimento da normativa em tela.

Ainda que demonstrada a efetiva distribuição do material após as 22 horas do dia anterior ao pleito, é inviável a aplicação, por analogia, da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, uma vez que, em se tratando de norma restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, como já reconhecido por esta Corte no seguinte precedente.”

Ainda, importa citar trecho do voto divergente da ilustre Dr^a. Gisele Anne Vieira de Azambuja no qual se vislumbra não somente o prequestionamento da matéria como, também, o fundamento do mérito do presente recurso:

“O artigo 39, § 9º define que até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. Vale dizer que após este horário está proibida a propaganda. Não define, todavia, a penalidade.

Diante disso, entendo que tal fato remete ao artigo que traz a proibição e impõe a penalidade, qual seja, a multa, permitindo, e porque se trata da mesma lei, a aplicação do artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(...)

A distribuição de material gráfico, santinhos, na via pública, é veiculação de propaganda em local público e de uso comum, sendo no meu sentir plenamente aplicável a norma supracitada ao caso em julgamento.

Destaco ainda que a punição na forma de imposição de multa é da essência da lei, porque o que se pretende é coibir a prática, e não há forma mais precisa para fazê-lo do que a imposição de encargo financeiro.”

Preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade.

3. DO MÉRITO

3.1 Da aplicabilidade do §1º do art. 37 da Lei nº. 9.504/1997

O art. 37 da Lei das Eleições, e seu respectivo § 1º dizem:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados. (Grifo meu.)

§ 1º- A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Ora, é cristalino que a situação fática *in casu* encaixa-se perfeitamente nos ditames do art. 37, visto que as ruas das cidades são bens de uso comum e panfletos, ou “santinhos”, não são outra coisa senão “propaganda”. Ademais, o próprio legislador explicitou a expressão “de qualquer natureza” a fim justamente de garantir a efetiva repressão à propaganda ilícita.

A respeito, reitera-se os termos do voto do Desembargador Marco Aurélio Heinz, em sede do RE 608-19 do TRE, de 12.02.2014, já citados no voto da ilustre magistrada Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Recursos. Propaganda eleitoral. Distribuição de material gráfico em diversos locais de votação do município. Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa afastadas. Dever de vigilância dos partidos por toda propaganda eleitoral que beneficia seus candidatos, por conta do art. 241 do CE. O magistrado tem a faculdade de indeferir diligências dispensáveis ou meramente protelatórias.

Notório o fato de os candidatos deliberadamente jogarem material de campanha em frente às seções eleitorais, na noite da véspera do pleito, para que fossem encontrados pelos eleitores nas primeiras horas da manhã seguinte, o que vai na contramão do que preceitua o art. 39, § 9º, da Lei n. 9504/97. A remoção dos folhetos não teria o condão de afastar os danos até então causados. Modo consequente, confirmada a sentença que aplicou multa a cada representado.

Provimento negado.

Por conseguinte, resta claro que a prática de espalhar panfletos em logradouros públicos no dia do pleito enquadra-se no que dita o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. A vedação não somente se aplica ao caso como a prática é agravada em função de ter ocorrido no dia de votação, ter envolvido uma grande quantidade de material publicitário e ter sido praticada em diversos pontos da cidade, em proximidade dos locais de votação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reconhecida afronta ao art. 37 da Lei nº. 9.504/97, baixando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para que seja reformada a decisão e aplicada a multa de R\$4.000,00, solidariamente, à Coligação Agora é a Hora e Todos por Taquari, Emanuel Hassen de Jesus e André Luís Barcellos.

Porto Alegre, 05 de Dezembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto